

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 318

44.º ano

13 de Novembro de 2001

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 318/01	Taxas de câmbio do euro	1
2001/C 318/02	Aviso da caducidade iminente de certas medidas <i>anti-dumping</i> e de certas medidas de compensação	2
2001/C 318/03	Comunicação da Comissão relativa aos direitos de reprodução do desenho da face comum das moedas em euros	3
2001/C 318/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	5
2001/C 318/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2547 — Bayer/ Aventis Crop Science) ⁽¹⁾	9
2001/C 318/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2524 — Hydro/SQM/Rotem/JV) ⁽¹⁾	10
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	
	III <i>Informações</i>	
	Parlamento Europeu	
2001/C 318/07	Perguntas escritas com resposta publicadas no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> C 318 E	11

PT

1

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**12 de Novembro de 2001***(2001/C 318/01)*

1 euro	=	7,4525	coroas dinamarquesas
	=	9,4107	coroas suecas
	=	0,61355	libra esterlina
	=	0,8919	dólares dos Estados Unidos
	=	1,429	dólares canadianos
	=	107,66	ienes japoneses
	=	1,4634	francos suíços
	=	7,897	coroas norueguesas
	=	93,73	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,7166	dólares australianos
	=	2,1118	dólares neozelandeses
	=	8,6202	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Aviso da caducidade iminente de certas medidas *anti-dumping* e de certas medidas de compensação

(2001/C 318/02)

1. A Comissão anuncia que, a menos que seja dado início a um reexame em conformidade com o procedimento seguinte, as medidas *anti-dumping* e as medidas de compensação a seguir referidas caducarão na data referida no quadro a seguir apresentado, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia e tal como previsto no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho ⁽²⁾, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia.

2. Procedimento

Os produtores comunitários poderão apresentar, por escrito, um pedido de reexame. Este pedido deverá conter elementos de prova suficientes de que a eliminação das medidas teria como resultado provável a continuação ou uma nova ocorrência de *dumping*/subvenções e de prejuízo.

No caso da Comissão decidir rever as medidas em questão, os importadores, os exportadores, os representantes do país exportador e os produtores comunitários terão então a oportunidade de completar, refutar ou comentar as questões apresentadas no pedido de reexame.

3. Prazo

Os produtores comunitários podem apresentar um pedido de reexame, por escrito, com base no regulamento acima referido, endereçado à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Comércio (Divisão B-1), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas ⁽³⁾ em qualquer momento a partir da data de publicação do presente aviso e até três meses antes da data indicada no quadro a seguir apresentado.

4. O presente aviso foi publicado em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 de 22 de Dezembro de 1995 e em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 de 6 de Outubro de 1997.

Produto	País(es) de origem ou exportação	Medidas	Referência	Data de caducidade
Salmão do Atlântico de viveiro	Noruega	Direito <i>anti-dumping</i>	Regulamento (CE) n.º 1890/97 (JO L 267 de 30.9.1997) revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 (JO L 101 de 16.4.1999) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/2001 (JO L 227 de 23.8.2001)	1.10.2002
Salmão do Atlântico de viveiro		Direito de compensação	Regulamento (CE) n.º 1891/97 (JO L 267 de 30.9.1997) revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 (JO L 101 de 16.4.1999) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/2001 (JO L 227 de 23.8.2001)	30.9.2002
Salmão do Atlântico de viveiro		Compromissos	Decisão 97/634/CE (JO L 267 de 30.9.1997) com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/644/CE (JO L 227 de 23.8.2001)	1.10.2002

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽³⁾ Telex: COMEU B 21877; fax: (32-2) 295 65 05.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO**relativa aos direitos de reprodução do desenho da face comum das moedas em euros**

(2001/C 318/03)

COM(2001) 600 final

Introdução

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho ⁽¹⁾, as moedas expressas em euros serão introduzidas a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Os valores faciais e as especificações técnicas da primeira série de moedas em euros foram definidos num regulamento do Conselho adoptado em 3 de Maio de 1998 [Regulamento (CE) n.º 975/98] ⁽²⁾. Posteriormente, a Comissão adoptou, em 29 de Julho de 1998, uma proposta para alterar ligeiramente este regulamento, devido à evolução da situação. A primeira série de moedas em euros incluirá oito valores faciais: 1, 2, 5, 10, 20 e 50 cêntimos e 1 e 2 euros.

Na Primavera de 1996, os Estados-Membros decidiram que as moedas em euros teriam uma face comum e uma face nacional e mandataram a Comissão para organizar um concurso a nível europeu para seleccionar o desenho da face comum das moedas em euros. O vencedor do concurso europeu do desenho para as moedas foi seleccionado pelos chefes de Estado e de Governo em Junho de 1997.

Tal como referido no regulamento do concurso, os direitos de reprodução relativos aos desenhos vencedores foram transferidos pelo artista para a Comissão.

Através da presente comunicação, a Comissão pretende estabelecer o dispositivo a aplicar para assegurar o respeito destes direitos, bem como o regime aplicável em matéria de reprodução.

1. TITULAR DOS DIREITOS DE REPRODUÇÃO

Os direitos de reprodução relativos ao desenho da face comum das moedas em euros pertencem à Comunidade Europeia, representada pela Comissão. A Comissão Europeia transferiu para cada um dos Estados-Membros que adoptaram o euro todos os direitos da Comunidade em relação ao território desse Estado-Membro. A Comissão procederá a esta transferência para os outros Estados-Membros quando estes adoptarem o euro.

2. REGIME APLICÁVEL EM MATÉRIA DE REPRODUÇÃO

Será aplicado o regime seguinte comum de reprodução por parte da Comissão e dos Estados-Membros participantes em relação ao seu território.

A reprodução total ou parcial do desenho da face comum das moedas em euros é autorizada sem recurso a qualquer procedimento específico nos seguintes casos:

— fotografias, desenhos, pinturas, filmes, imagens e, de forma geral, reproduções planas (sem relevo), desde que reproduzam fielmente o original e sejam utilizadas de forma a não prejudicar ou denegrir a imagem do euro,

— reprodução em relevo em objectos que não moedas, medalhas e fichas ou qualquer outro objecto que se possa confundir com moedas,

— reprodução em fichas de material maleável ou de plástico, desde que a sua dimensão seja pelo menos 50 % superior ou inferior às moedas reais.

Não é autorizada a reprodução em medalhas e fichas de metal ou em qualquer outro objecto de metal que possa ser confundido com as moedas.

Qualquer outra reprodução total ou parcial do desenho da face comum das moedas em euros deve ser objecto de autorização expressa pela Comissão Europeia no caso dos Estados-Membros não participantes e pela autoridade designada do Estado-Membro para a qual tenham sido transferidos os direitos de autor no caso dos Estados-Membros participantes. (A lista das autoridades designadas em relação aos Estados-Membros participantes é apresentada no anexo I).

Os pedidos de autorização dirigidos à Comissão Europeia devem ser enviados à Direcção-Geral dos Assuntos Económicos e Financeiros.

3. OBSERVÂNCIA

A observância dos direitos de reprodução será assegurada pelos Estados-Membros participantes no seu território, em conformidade com a sua legislação nacional e segundo o regime de reprodução acima estabelecido. A Comissão tenciona assegurar a observância destes direitos nos Estados-Membros não participantes e nos países terceiros em conformidade com a legislação nacional relevante.

Se a Comissão ou as entidades nacionais para quem foram transferidos os direitos de reprodução tiverem conhecimento de uma reprodução não autorizada ocorrida no território relevante, tomarão imediatamente medidas para assegurar a cessação dessa reprodução ou a sua retirada de circulação. A Comissão ou os Estados-Membros (no caso dos Estados-Membros participantes) podem propor acções civis ou penais contra

⁽¹⁾ JO L 139 de 11.5.1998.

⁽²⁾ JO L 139 de 11.5.1998.

o responsável pela reprodução, em conformidade com a legislação nacional aplicável.

A Comissão tenciona assegurar a observância dos direitos de reprodução em coordenação com os Estados-Membros. Para o efeito, estes são convidados a informar a Comissão de eventuais medidas que tomem para assegurar a observância destes direitos e aplicação do regime em matéria de reprodução.

4. EVOLUÇÃO DO PRESENTE DISPOSITIVO

A Comissão tenciona avaliar a aplicação das regras acima descritas aquando da introdução das moedas em euros em 1 de Janeiro de 2002. O presente dispositivo poderá ser revisto no futuro à luz da experiência adquirida.

ANEXO

Lista das autoridades designadas referidas no ponto 2 da comunicação

BÉLGICA:	Ministère des Finances — Administration de la Trésorerie (Ministério das Finanças — Administração da Tesouraria)
ALEMANHA:	Bundesministerium der Finanzen (Ministério Federal das Finanças)
GRÉCIA:	Υπουργείο Οικονομικών — Γενικό Λογιστήριο του Κράτους (Ministério dos Assuntos Económicos — Contabilidade Geral do Estado)
ESPAÑA:	Dirección General del Tesoro y Política Financiera (Direcção-Geral do Tesouro e da Política Financeira)
FRANÇA:	Direction des Monnaies et médailles — Ministère de l'Economie, des Finances et de l'Industrie de la République Française (Direcção das Moedas e Medalhas — Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria da República Francesa)
IRLANDA:	Minister for Finance of Ireland (Ministério das Finanças da Irlanda)
ITÁLIA:	Ministero dell'Economia e delle Finanze (Ministério da Economia e das Finanças)
LUXEMBURGO:	Ministère des Finances — Service de la Trésorerie (Ministério das Finanças — Serviço de Tesouraria)
PAÍSES BAIXOS:	Ministerie van Financiën — Directie Binnenlands Geldwezen (Ministério das Finanças — Direcção dos Assuntos Monetários e Financeiros Internos)
ÁUSTRIA:	Münze Österreich AG (Casa da Moeda austríaca)
PORTUGAL:	Imprensa Nacional — Casa da Moeda
FINLÂNDIA:	Valtiovarainministeriö (Ministério das Finanças)

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2001/C 318/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

<p>Data de adopção da decisão: 23.7.2001</p> <p>Estado-Membro: Áustria (Estíria Oriental)</p> <p>N.º do auxílio: N 77/2000</p> <p>Denominação: Auxílio ambiental à Voest-Alpeine Stahl Donawitz GmbH</p> <p>Objectivo: Auxílio ambiental (aço CECA)</p> <p>Base jurídica: Umweltförderungsgesetz 1993, BGBl. 1993/185</p> <p>Orçamento: 2 648 925 euros (36 450 000 xelins austríacos)</p> <p>Intensidade ou montante do auxílio: 15 %</p> <p>O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no <i>site</i>:</p> <p>http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids</p>	<p>— fora das regiões assistidas: pequena empresa: 15 %; média empresa: 7,5 %</p> <p>Duração: Até 31.12.2006</p> <p>Outras informações: Início do programa-quadro da acção de interesse comum (N 591/1997)</p> <p>O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no <i>site</i>:</p> <p>http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids</p>
<p>Data de adopção da decisão: 1.6.2001</p> <p>Estado-Membro: Alemanha (Renânia-Vestefália)</p> <p>N.º do auxílio: N 438/A/2000</p> <p>Objectivo: Auxílio ao investimento inicial, ao emprego associado ao investimento e à formação</p> <p>Base jurídica: Regionales Wirtschaftsförderungsprogramm Nordrhein-Westfalen</p> <p>Orçamento:</p> <p>— 150 milhões de marcos alemães (75 milhões de euros) por ano para as regiões assistidas, financiados a título do programa-quadro da acção de interesse comum</p> <p>— 23 milhões de marcos alemães (11,8 milhões de euros) por ano (orçamento adicional)</p> <p>— financiamento pelo FEDER</p> <p>Intensidade ou montante do auxílio:</p> <p>Limite máximo de acumulação:</p> <p>— nas regiões assistidas: grande empresa criadora de emprego: 18 % brutos; PMI criadora de emprego: 28 % brutos; e 12 % brutos para a manutenção de emprego,</p>	<p>Data de adopção da decisão: 25.7.2001</p> <p>Estado-Membro: França</p> <p>N.º do auxílio: N 448/2000</p> <p>Denominação: Regime-quadro: fundos de capital de investimento</p> <p>Objectivo: Favorecer o acesso de certas PME ao capital de investimento</p> <p>Base jurídica: Article 43 de la Loi n° 95-115 du 4 février 1995 d'orientation pour l'aménagement et le développement du territoire</p> <p>Orçamento: Cerca de 23 milhões de euros por ano</p> <p>Intensidade ou montante do auxílio: Não aplicável</p> <p>Duração: Até 31.12.2008</p> <p>O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no <i>site</i>:</p> <p>http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids</p>
<p>Data de adopção da decisão: 17.7.2001</p> <p>Estado-Membro: Espanha (La Rioja)</p> <p>N.º do auxílio: N 683/2000</p> <p>Denominação: Auxílios a favor de investimentos em PME dos sectores da indústria e dos serviços</p>	

Objectivo: Investimentos em novos activos fixos relacionados com a criação de uma nova empresa, a modernização ou o alargamento de uma empresa já existente ou o desenvolvimento de uma actividade que envolva uma alteração fundamental dos produtos ou do processo de produção de uma empresa já existente

Base jurídica: Bases reguladoras de la concesión de ayudas a la inversión destinadas al sector industrial y de servicios

Orçamento: 1 500 milhões de pesetas espanholas (9,02 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Até: 15 % brutos para os investimentos realizados por pequenas empresas; 7,5 % brutos para os investimentos realizados por médias empresas; 30 % brutos para os investimentos realizados nas zonas assistidas

Duração: 2000-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 17.7.2001

Estado-Membro: Espanha (La Rioja)

N.º do auxílio: N 686/2000

Denominação: Plano de promoção das pequenas e médias empresas— La Rioja

Objectivo: Auxílio à internacionalização e à promoção comercial das PME

Base jurídica: Bases reguladoras de la concesión de ayudas para instrumentar un plan de promoción para la pequeña y mediana empresa

Orçamento: 200 milhões de pesetas espanholas (1,2 milhões de euros) por ano

Intensidade ou montante do auxílio: Entre 10 % e 50 %, com um limite máximo de 200 000 euros por beneficiário

Duração: 2000-2006

Outras informações: Relatório anual

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 19.7.2001

Estado-Membro: Espanha (Extremadura)

N.º do auxílio: N 723/2000

Denominação: Regime de auxílios regionais a favor da promoção dos sistemas de controlo de qualidade, do *design*, da inovação e da competitividade

Objectivo: Desenvolvimento regional, investigação e desenvolvimento e PME

Base jurídica: Proyecto de Decreto para la promoción de la competitividad y la innovación en la Comunidad Autónoma de Extremadura

Orçamento: 2 981 milhões de pesetas espanholas (17,916 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio:

Auxílios ao investimento:

55 % ESB (PME), 40 % ESB grandes empresas e empresas cujas actividades estão abrangidas pelo anexo I CE, 30 % ESB para os sistemas de qualidade

Auxílio à investigação industrial e auxílios ao desenvolvimento:

— projectos de investigação industrial: 60 % ESB, projectos de desenvolvimento pré-concorrencial: 35 % ESB

— no respeito dos limites máximos de 75 % ESB no caso dos projectos de investigação industrial e de 50 % ESB no caso dos projectos de desenvolvimento pré-concorrencial, estas intensidades poderão ser aumentadas em 10 pontos percentuais no caso das PME, de 10 pontos no caso da cooperação transfronteiriça e de 15 pontos no caso dos projectos cujos objectivos se inscrevam no programa-quadro comunitário

Auxílios à consultoria e à assistência a favor exclusivamente das PME: 50 % ESB

Duração: 2000-2006 (durante o período que começa em 1 de Janeiro de 2000 e até à aprovação do regime pela Comissão, o regime será aplicado no respeito das regras comunitárias de *minimis*)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 17.7.2001

Estado-Membro: Bélgica

N.º do auxílio: N 37/01

Denominação: Regime relativo ao incentivo e ao financiamento da investigação científica e da inovação tecnológica

Objectivo: Estimular a investigação industrial e o desenvolvimento pré-concorrencial

Base jurídica:

Article 39 de la Constitution belge

Artikel 39 van de Belgische Grondwet

Orçamento: Cerca de 43,4 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: Variável em função da natureza da investigação efectuada: de 100 % a 25 % dos custos elegíveis

Duração: Dois anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 17.7.2001

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 115/01

Denominação: Regimes de auxílios «Ar-fontes fixas»

Objectivo: Luta contra a poluição atmosférica

Base jurídica: Délibération du conseil d'administration de l'ADEME du 20 décembre 2000

Orçamento: Cerca de 25 milhões de euros por ano

Intensidade ou montante do auxílio: De 15 % a 40 % segundo os dispositivos

Duração: 10 anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 20.7.2001

Estado-Membro: Espanha (País Basco)

N.º do auxílio: N 127/01

Denominação: Regime de auxílios regionais à reestruturação das PME

Objectivo: Reestruturação das PME com dificuldades

Base jurídica: Decreto 300/2000, de 26 de diciembre, por el que se establecen ayudas destinadas a la reestructuración y relanzamiento de empresas en crisis

Orçamento: 4 500 milhões de pesetas espanholas (27 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Montante máximo de 1,682 milhões de euros de subvenções reembolsáveis

Duração: 2001-2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 25.7.2001

Estado-Membro: Alemanha (Baixa Saxónia)

N.º do auxílio: N 135/01

Denominação: Garantias a favor de países que realizam reformas

Objectivo: Apoiar os investimentos das PME nos países que realizam reformas

Base jurídica: Haushaltsgesetz, Programmrichtlinien

Orçamento: 2 milhões de marcos alemães (cerca de 1 milhão de euros); volume das garantias: 100 milhões de marcos alemães (cerca de 50 milhões de euros) durante todo o período (cinco anos)

Intensidade ou montante do auxílio: Máximo de 2 %

Duração: Até 31.12.2005

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.6.2001

Estado-Membro: Espanha (Andaluzia)

N.º do auxílio: N 187/01

Denominação: Regime de auxílios à investigação e desenvolvimento

Objectivo: Promover na região a investigação fundamental e industrial e o desenvolvimento pré-concorrencial

Base jurídica: Proyecto de Decreto por el que se establece el marco regulador de las ayudas de investigación y desarrollo que se conceden por la administración de la Junta de Andalucía

Orçamento: 35 365 milhões de pesetas espanholas (212,54 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio:

- Estudos de viabilidade dos projectos de investigação industrial: 75 % ESB; dos projectos de desenvolvimento pré-concorrencial: 50 % ESB
- Projectos de investigação fundamental: 100 % ESB
- Projectos de investigação industrial: 60 % ESB; projectos de desenvolvimento pré-concorrencial 35 % ESB
- Respeitando os máximos de 75 % ESB, no caso dos projectos de investigação industrial, e de 50 % ESB, no caso dos projectos de desenvolvimento pré-concorrencial, estas intensidades poderão ser aumentadas de 10 pontos percentuais no caso das PME e de 15 pontos no caso dos projectos em que os objectivos se inscrevem no programa-quadro comunitário (25 pontos percentuais no caso de cooperação transfronteiras). Nos casos fora do programa-quadro, estas intensidades poderão ser majoradas de 10 pontos percentuais

Duração: 2000-2006

Outras informações: Este regime substitui os regimes N 398/97, N 442/99 e N 606/99

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 27.7.2001

Estado-Membro: Países Baixos

N.º do auxílio: N 220/01

Denominação: Auxílio à I & D a favor da Corus Technology BV (aço CECA)

Objectivo: Incentivo às actividades de I & D (aço CECA)

Base jurídica: Besluit subsidies Bedrijfsgerichte Technologische Samenwerkingsprojecten

Orçamento: 467 193,51 euros

Intensidade ou montante do auxílio: 37,5 %

Duração: Quatro anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 6.9.2001

Estado-Membro: Áustria (Baixa Áustria)

N.º do auxílio: N 235/99

Denominação: Orientações para as actividades de concessão de auxílios da Niederösterreichische Grenzlandförderungsgesellschaft

Objectivo:

- a) Remediar as imperfeições do mercado que afectam as PME;
- e
- b) Assistência ao desenvolvimento das regiões desfavorecidas

Beneficiário ou sector:

- a) PME;
- b) PME, excepto em casos excepcionais justificados e para os investimentos corpóreos

Base jurídica: Richtlinien für die Förderungsaktion der Niederösterreichischen Grenzlandförderungsgesellschaft in Verbindung mit dem Gesellschaftsvertrag in der Fassung vom 28. November 1997

Intensidade ou montante do auxílio:

Para a):

- 7,5 % e 15 % para os investimentos,
- 50 % para medidas de acordo com o ponto 4.2.3 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (JO C 213 de 23.7.1996),
- 60 % para tais medidas, se a empresa estiver localizada numa zona assistida ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE

Para b):

- 20 % ESL

Duração:

Para a): indeterminada

Para b): os auxílios regionais só podem ser concedidos até 31 de Dezembro de 2006

Outras informações: Apresentação requerida de relatório anual; não levantar quaisquer objecções

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2547 — Bayer/Aventis Crop Science)

(2001/C 318/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 29 de Outubro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Bayer AG («Bayer») adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da empresa Aventis Crop Science Holding SA («ACS») mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Bayer: produtos para cuidados de saúde, protecção das culturas e saúde animal, sementes, produtos químicos e polímeros,

— ACS: produtos para protecção das culturas, ciência do ambiente, sementes e biociência.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2547 — Bayer/Aventis Crop Science, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2524 — Hydro/SQM/Rotem/JV)**

(2001/C 318/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 31 de Outubro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Norsk Hydro ASA («Hydro», Noruega) e NutriSI NV («NutriSI», Bélgica), uma «joint venture» entre a Sociedad Química y Minera de Chile SA («SQM», Chile) e Rotem Amfert Negev Ltd («Rotem», Israel), adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo de uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum («NewCo»).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Hydro: adubos minerais, óleo e energia, metais leves,

— NutriSI: adubos de especialização,

— SQM: adubos minerais, químicos industriais, iodo e lítio,

— Rotem: parte do Grupo de Companhias de Químicos de Israel, presente no mercado de adubos minerais e de químicos,

— NewCo: produção e distribuição de adubos de especialização, em particular adubos NPY solúveis em água e adubos líquidos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2524 — Hydro/SQM/Rotem/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

III

(Informações)

PARLAMENTO EUROPEU

Perguntas escritas com resposta publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318 E*(2001/C 318/07)*

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>
